

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Designação de cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente	Direcção superior . . .	1.º	1
Vice-presidente	Direcção superior . . .	2.º	1

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1189/2010

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, e fixou, para um conjunto de domínios de habilitação para a docência, as especialidades do grau de mestre exigidas para qualificar profissionalmente e as condições mínimas de formação para ingressar nos respectivos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre.

O Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro, regulou a aquisição de habilitação profissional para a docência nos restantes domínios de habilitação para a docência, tendo estabelecido que o elenco dos mesmos, bem como as especialidades do grau de mestre respectivas seria fixado por portaria dos ministros da tutela da educação e do ensino superior.

Através da presente portaria: *i)* procede-se à identificação de domínios de habilitação para a docência abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro; *ii)* indicam-se as especialidades do grau de mestre que conferem habilitação profissional nesses domínios, cujos ciclos de estudos devem ser organizados de acordo com os critérios exigentes de formação fixados pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, e *iii)* fixam-se os créditos mínimos de formação na área de docência necessários ao ingresso em cada um desses ciclos de estudos de mestrado, de acordo com os princípios constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro.

A fixação deste conjunto de domínios de docência não envolve, pela parte do Ministério da Educação, nem a criação de uma expectativa de recrutamento dos diplomados nos correspondentes mestrados, nem a criação de novos grupos de recrutamento, uma vez que a admissão de professores depende das necessidades que o sistema educativo apresente.

Cabe às instituições de ensino superior proceder à criação dos cursos a que se refere o presente diploma, submetê-los à acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e, na decisão de abrir vagas, ter em consideração, nos termos da lei:

- a) Os recursos humanos e materiais do estabelecimento de ensino superior, em particular no que se refere à adequação do respectivo corpo docente;
- b) A rede de escolas cooperantes;

c) O parecer do Ministério da Educação acerca das necessidades do sistema educativo, no que se refere aos estabelecimentos de ensino superior público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se ao ensino secundário, incluindo as áreas profissionais, vocacionais e artísticas, e ao 3.º ciclo do ensino básico.

Artigo 2.º

Domínios de habilitação para a docência

Os domínios de habilitação para a docência abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro, são os constantes do anexo à presente portaria que se considera, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da mesma.

Artigo 3.º

Especialidades do grau de mestre

Têm habilitação profissional para a docência nos domínios constantes do anexo à presente portaria, os titulares do grau de mestre na especialidade correspondente obtido nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro.

Artigo 4.º

Créditos mínimos para ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

Os créditos mínimos de formação na área da docência para ingresso em cada um dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre são os fixados no anexo à presente portaria.

Artigo 5.º

Abertura de vagas

Na abertura de vagas para os cursos acreditados as instituições de ensino superior devem, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro, respeitar as regras constantes do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, e divulgar expressamente a informação a que se refere a alínea c) desta norma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 8 de Novembro de 2010. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 10 de Novembro de 2010.

ANEXO

Domínios de habilitação para a docência	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre (*)
Professor de Psicologia, de Sociologia e de Antropologia.	Ensino de Psicologia, de Sociologia e de Antropologia.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Economia e de Gestão/Contabilidade.	Ensino de Economia e de Gestão ou de Contabilidade.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Direito e de Ciência Política	Ensino de Direito e de Ciência Política	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Informática	Ensino de Informática	120 créditos em Informática.
Professor de Música	Ensino de Música	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Dança	Ensino de Dança	120 créditos em Prática da Dança e em Teoria da Dança e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Teatro	Ensino de Teatro	120 créditos em Prática Teatral e em Ciências do Teatro e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Audiovisuais e Multimédia	Ensino de Audiovisuais e de Multimédia	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Comunicação, de Jornalismo e de Marketing.	Ensino de Comunicação, de Jornalismo e de Marketing.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Energias, de Electrónica e de Automação.	Ensino de Energias, de Electrónica e de Automação.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Mecânica, de Metalurgia e de Metalomecânica.	Ensino de Mecânica, de Metalurgia e de Metalomecânica.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Materiais e Tecnologias de Produção	Ensino de Materiais e de Tecnologias de Produção.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Construção Naval e de Tecnologias Marítimas.	Ensino de Construção Naval e de Tecnologias Marítimas.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Arquitectura e de Construção Civil	Ensino de Arquitectura e de Construção Civil	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Silvicultura, de Agricultura e de Produção e Captura Animal.	Ensino de Silvicultura, de Agricultura, e de Produção e Captura Animal.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Ambiente e de Ordenamento do Território.	Ensino de Ambiente e de Ordenamento do Território.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Higiene e Segurança e de Controlo da Qualidade.	Ensino de Higiene e Segurança e de Controlo da Qualidade.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Turismo, de Hotelaria e de Restauração.	Ensino de Turismo, de Hotelaria e de Restauração.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Gestão de Informação e de Técnicas Documentais.	Ensino de Gestão de Informação e de Técnicas Documentais.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Técnicas e Terapias da Saúde	Ensino de Técnicas e Terapias da Saúde	120 créditos na área de docência.
Professor de Serviço Social/Intervenção na Comunidade.	Ensino de Serviço Social/Intervenção na Comunidade.	120 créditos na área de docência.
Professor de Indústrias Extractivas	Ensino de Indústrias Extractivas	120 créditos na área de docência.

(*) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A

Medidas de prevenção, controlo e redução da presença de roedores invasores e comensais

Considerando que a proliferação de roedores na Região Autónoma dos Açores constitui particularmente uma circunstância que afecta a sustentabilidade ambiental do ecossistema, pondo em risco a saúde pública, a saúde animal, as culturas e a biodiversidade;

Considerando que este problema está intimamente relacionado com as características específicas das espécies de roedores presentes, dado que são espécies generalistas, com elevadas taxas de sucesso reprodutivo e grande capacidade de dispersão, com fracções populacionais silvestres e comensais que interagem entre si;

Considerando as características geomorfológicas e climáticas naturais do território, associadas à juventude do

arquipélago, caracterizada por uma fauna pobre onde os endemismos são escassos, com baixos índices de predação e competição;

Considerando que as actividades humanas podem actuar como geradoras e distribuidoras de recursos e suporte de condições de proliferação dos roedores;

Considerando que, não obstante várias entidades e instituições, nos Açores, desenvolverem acções que, directa ou indirectamente, se relacionam com a problemática dos roedores e actuam sobre a dimensão das populações;

Considerando a necessidade de gestão integrada dos roedores, através de novos modelos de organização institucional e implementação de medidas e de instrumentos de controlo;

Considerando que as medidas de controlo implicam por vezes o recurso a produtos de acção rodenticida, sob pena do seu não uso poder ter consequências catastróficas para a saúde pública;

Considerando que, do acima exposto, se conclui que só com uma acção concertada e articulada entre todas as entidades com intervenção directa ou indirecta nesta matéria e com uma correspondente partilha de responsabilidades, conjugadas